



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000345454

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2028971-87.2025.8.26.0000, da Comarca de Fernandópolis, em que é agravante CHIGUETOCI MIYAMOTO, são agravados ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE FERNANDÓPOLIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

LUÍS FRANCISCO AGUILAR CORTEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRV. Nº: 2028971-87.2025.8.26.0000

COMARCA: Fernandópolis

AGVTE.: Chiguetoci Miyamoto

AGVDOS.: Fazenda do Estado de São Paulo e Município de Fernandópolis

Juiz: Heitor Katsumi Miúra

VOTO Nº: 32696

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Paciente portador de enfermidade grave (Fibrose Pulmonar Idiopática – CID J84) – Condenação dos requeridos ao fornecimento do medicamento Estilado de Nintedanibe 150mg à parte autora – Decisão proferida pelo juízo de 1º grau concedendo prazo para que os requeridos comprovem o cumprimento da obrigação imposta – Alegação de que já houve intimação anterior para comprovação do cumprimento da obrigação e que não houve fornecimento da medicação desde outubro/2024 – Pleiteado o bloqueio/sequestro de verbas públicas – Noticiado nos autos que o medicamento já foi fornecido e retirado pelo exequente – Perda do objeto do agravo – Recurso não conhecido.

Agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 12 destes autos e fls. 75, dos autos de origem (digitais) que, em ação de procedimento comum, em fase de cumprimento provisório de sentença ajuizada pelo ora agravante em face do Estado de São Paulo e do Município de Fernandópolis, intimou a FESP para comprovar o cumprimento da obrigação de fornecimento do medicamento, no prazo de 05 dias, determinando que, em caso de negativa ou inexistente a resposta, o Município de Fernandópolis comprove o cumprimento da obrigação, no prazo de mais 15 dias, sob pena de sequestro, extensivo aos dois entes devedores, na proporção de metade cada.

Sustenta o agravante que, em 26/11/2024, o juízo já havia determinado a intimação da Fazenda Pública Estadual e do Município de Fernandópolis a cumprirem a obrigação imposta de fornecimento de 02 caixas do medicamento Esilato de Nintedanibe 150 mg (para 2 meses), no prazo de 15 dias, ou comprovar o recolhimento do valor de R\$ 40.740,16, correspondente à compra da mesma quantidade de medicamento, sob pena de sequestro de verbas públicas (fls. 04), sem que os requeridos tivessem cumprido a determinação, de modo que não cabe mais uma determinação em igual sentido para que comprovem o cumprimento da obrigação imposta, notadamente porque já se encontra sem o medicamento necessário para o tratamento de seu grave estado de saúde (Fibrose Pulmonar

Idiopática) desde outubro/2024, destacando que os laudos médicos juntados aos autos já haviam atestado o declínio de sua capacidade pulmonar caso não fizesse uso do medicamento prescrito, aumentando exponencialmente o seu risco de morte. Pede provimento ao recurso para que seja determinado o imediato sequestro de verbas públicas no valor de R\$ 40.740,16 (quarenta mil, setecentos e quarenta reais e dezesseis centavos), suficientes para a compra de 02 caixas do medicamento Esilato de Nintedanibe 150 mg (para 2 meses de tratamento), conforme decisão já exarada à fl. 19 do Cumprimento Provisório de Sentença nº 0004209-90.2024.8.26.0189 (fls. 01/10).

Agravo tempestivo, com gratuidade, processado sem a atribuição de efeito suspensivo (fls. 94); não foram apresentadas contrarrazões pelos requeridos (certidão de fls. 105).

Petição apresentada pela FESP a fls. 104 informando que o medicamento já foi fornecido e retirado pelo agravante, razão pela qual não há mais interesse recursal por parte do recorrente.

É o relatório.

O autor, ora agravante, obteve em juízo o reconhecimento do direito ao fornecimento gratuito e de forma contínua do medicamento Esilato de Nintedanibe 150 mg, mediante apresentação de prescrição médica atualizada a cada 6 meses, em razão de ser portador de enfermidade grave (Fibrose Pulmonar Idiopática) e de não ter condições financeiras de arcar com o tratamento (sentença de fls. 718/725, confirmada pelo acórdão de fls. 895/906, dos autos principais – digitais).

Iniciada a fase de cumprimento de sentença o exequente ingressou em juízo informando que a entrega do medicamento que deveria ter ocorrido em 30/10/2024 não foi feita pelos executados e que necessita da medicação com urgência, uma vez que os laudos médicos demonstram declínio de sua capacidade pulmonar, com risco de morte (fls. 01/04, do incidente de cumprimento de sentença).

O juízo de 1º grau então determinou, em 26/11/2024, a intimação da FESP e do Município de Fernandópolis para fornecerem 02 caixas do

medicamento Esilato de Nintedanibe 150mg (para 2 meses), no prazo de 15 dias, ou comprovar o recolhimento do valor de R\$ 40.740,16, correspondente à compra da mesma quantidade de medicamento (para 2 meses), sob pena de sequestro de verbas públicas (fls. 19, do incidente de cumprimento de sentença).

O autor, ora recorrente, comunicou nos autos que os entes públicos foram intimados em 02/12/2024 e 10/12/2024, conforme certidões de fls. 31 e 60 (do incidente de cumprimento de sentença), no entanto, até o presente momento não providenciaram a entrega do medicamento, nem mesmo efetuaram o recolhimento do valor correspondente à compra de duas caixas do fármaco, pleiteando fosse procedido o sequestro de verbas públicas (fls. 71/72, do incidente de cumprimento de sentença).

O juízo de 1º grau novamente determinou a intimação das partes para comprovar o cumprimento da obrigação de fornecimento do medicamento, *“sob pena de sequestro, extensivo aos dois entes devedores, na proporção de metade cada”* (fls. 75, dos autos do incidente de cumprimento de sentença), o que ensejou a interposição do recurso ora em análise.

Durante o processamento do recurso sobreveio informação nos autos do cumprimento da obrigação pelo Município de Fernandópolis (fls. 104 destes autos e fls. 104/105 e 120, dos autos do incidente de cumprimento de sentença), com comprovação de que a retirada do medicamento pelo ora recorrente deu-se em 13/03/2025 (fls. 122, do incidente de cumprimento de sentença).

Portanto, cumprida a decisão proferida em 1º grau (fls. 19, do incidente de cumprimento de sentença), que determinou o fornecimento de 02 caixas do medicamento Esilato de Nintedanibe 150mg (para 2 meses), restou prejudicado o julgamento deste agravo pela perda de seu objeto.

Assim sendo, deixo de conhecer do agravo de instrumento interposto pelo requerido/executado, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC.

Ante o exposto, meu voto é pelo não conhecimento do recurso.

Luís Francisco Aguilar Cortez

Relator